



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7695

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600151-83.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL NO DF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DR. RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - OAB/DF 29627

REPRESENTADO: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA

RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral JACKSON DOMENICO

RELATOR DESIGNADO: Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE “NÃO VOTO”. IMPROCEDÊNCIA.

A liberdade de pensamento é um direito fundamental da pessoa que tem primazia em relação a outros direitos.

Não havendo pedido expresse para que “não se vote” em alguém, o pedido deve ser julgado improcedente.

Acordam os desembargadores eleitorais do **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, em julgar improcedente a representação em decisão por maioria, vencido o relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior.

Brasília - DF, 26/07/2018



SESSÃO DE 05 DE JULHO DE 2018

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo **Partido Socialista Brasileiro -PSB** do Distrito Federal contra **Fernando Francisco da Silva de Souza**, que teria realizado propaganda eleitoral negativa contra o pré-candidato a Governador **Rodrigo Rollemberg**.

O Representante alegou que há um *“pedido expresso para que o eleitorado NÃO VOTE no atual Chefe do Poder Executivo do DF”* e que *“(...) o Poder Judiciário não deve permitir a continuidade da divulgação de inverdades por meio das redes sociais, nem a divulgação de mensagem que sugere que **NÃO SE VOTE** no pré-candidato citado. Sendo assim, a presente representação deve ser julgada procedente, visto que é o **único meio cabível** para proibir a veiculação de propaganda negativa extemporânea e impossibilitar que os representantes se beneficiem desta situação”*.

Requeru a concessão de *“pedido liminar inaudita altera pars, para que remova o vídeo que vem veiculando diversas inverdades e imputações difamatórias contra a gestão e a própria figura pública do atual Governador do DF da rede social facebook, bem como sugere que os eleitores não devem votar no atual Chefe do Poder Executivo do DF, cujo link é www.facebook.com/realizadadedopovo/videos/811749515675320/, bem como seja vedada a divulgação do referido vídeo ou de material com o conteúdo semelhante em qualquer meio de comunicação;”*

O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Des. Flávio Britto (doc. 19443).

O Representado foi devidamente citado, mas não apresentou defesa (doc. 20477).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (doc. 23342).

É, em síntese, o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - relator:

A divulgação impugnada pelo partido representante foi publicada pelo Representado no *facebook* em página denominada “Realidade do Povo”, contendo um vídeo com cenas de derrubadas de construções no Distrito Federal e a seguinte narração:

“Ei você, que tem uma moradia, seja ela qual for, e se essa moradia fosse derrubada do dia pra noite e você não tivesse mais pra onde ir? É isso mesmo, no dia 3 de julho de 2017, o governador Rodrigo ROLLEMBERG, do Distrito Federal, capital do Brasil, ordenou a derrubada de várias casas, mesmo com uma liminar judicial que não dava a ele esse direito. Porém, mesmo assim, ele passou mais uma vez por cima da lei e desabrigou várias famílias que já estavam nesse lugar há mais de 35 anos.

As máquinas começaram a funcionar e a destruir os sonhos de trabalhadores, estudantes e crianças que estão em busca apenas de um futuro melhor em um país com tanta desigualdade social.

O Realidade do Povo não apoia invasões, mas somos a favor de um governo humano que tenha a capacidade de criar um projeto habitacional para essas pessoas que não tem moradia.

Após a derrubada o governador prometeu que iria abrigar todas as pessoas, mas infelizmente o governador Rodrigo Rollemberg, mais uma vez, foi desumano, deixando todos a céu aberto, passando frio e sem alimentação e entre essas pessoas estão gestantes, deficientes e crianças.

E você, vendo tudo isso, ainda tem coragem de votar em um governo tão covarde que não respeita a vida das pessoas?”

A agremiação representante entende que essa divulgação caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa contra o atual Governador, Rodrigo Rollemberg, que é pré-candidato à reeleição no pleito eleitoral deste ano.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Não se verifica, assim, pedido explícito de abstenção de voto. A indagação “E você, vendo tudo isso, ainda tem coragem de votar em um governo tão covarde que não respeita a vida das pessoas?”, examinada no contexto da comunicação, não se dirige direta e pessoalmente ao governador do DF e possível postulante à reeleição. A expressão “votar em um governo tão covarde”, na verdade, traduziria reflexão quanto a possível apoio político dado à atual gestão pelos seguidores da página da rede social em questão. Não convoca, por certo, o eleitorado a conter o exercício do direito de voto em favor do agente político.

Observa-se que a comunicação apresenta opinião pessoal do réu, dissociada de personalismos, quanto à retomada do espaço ocupado,



segundo ele, há mais de 35 anos: “somos a favor de um governo humano que tenha a capacidade de criar um projeto habitacional para essas pessoas que não tem moradia.”

O texto, aliado às imagens da ação governamental, são suficientes para demonstrar a veracidade da informação, transmitida objetivamente e despida de qualquer juízo de valor quanto à honorabilidade do atual gestor.

Portanto, a crítica tem natureza política e decorre do exercício da livre manifestação do pensamento, de expressão intelectual e da informação, garantidos pela Constituição da República (art. 5º, IV, IX e XIV).

Note-se que esse espaço público de crítica e debate não se realiza apenas durante o período eleitoral, mas durante todo o tempo de exercício do mandato eletivo, não podendo ser suprimido em razão de supostos prejuízos à imagem do agente público, no exercício de suas funções.

Nesse sentido é a jurisprudência da eg. Corte Superior Eleitoral, a ver:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquetipo constitucional das liberdades.

*2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque **os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos**, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).*

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no



limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67) (sem destaques no original)

Em conclusão, tem-se que os fatos articulados na petição inicial não infringem o regime jurídico da propaganda eleitoral, sendo amparados pelo disposto no vigente art. 36-A da Lei 9.504/97.

4. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela *improcedência* dos pedidos formulados na representação.”

Eis o teor do art. 36-A da Lei 9.504/1997 que normatiza as condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada:

*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito** de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.” (g.n.)

Segundo se depreende do teor da norma de regência, verifico que o Poder Legiferante vedou a divulgação de pedido explícito de votos e a menção a pleito futuro, antes do início do processo eleitoral, mas permitiu a propagação de **posicionamento pessoal** sobre questões de políticas e sobre atos de governo.

Em que pese o pronunciamento do douto representante do Ministério Público, entendo que houve sim propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Analisando detidamente o teor da divulgação, verifico que, *no início da narração, afirma-se que “o governador Rodrigo ROLLEMBERG, do Distrito Federal, capital do Brasil, ordenou a derrubada de várias casas, mesmo com uma liminar judicial que não dava a ele esse direito. Porém, mesmo assim, ele passou mais uma vez por cima da lei e desabrigou várias famílias que já estavam nesse lugar há mais de 35 anos.”* Desse modo, a indagação *“E você, vendo tudo isso, ainda tem coragem de votar em um governo tão covarde que não respeita a vida das pessoas?”* refere-se inequivocamente ao atual Governador do Distrito Federal, notório pré-candidato à reeleição.

Entendo, portanto, que há um **pedido explícito** para que não se vote no atual Governador. **Não há dúvidas de que o propósito da propaganda é influenciar o voto no pleito eleitoral deste ano**, e não uma simples divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, de modo que há propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Nesse sentido anoto o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA Oponente, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPOLADA A DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTORIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a condenação do Diretório Municipal do PSDB por propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reduziu o valor da multa aplicada pelo juízo de piso, fixando-a no patamar mínimo legal.



2. A Corte regional entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do partido ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. **Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.**

4. Não há como prosperar tese de divergência jurisprudencial na hipótese em que a parte se limita a colacionar ementas de julgados e não traz aos autos informações que permitam compreender em que contexto fático as decisões teriam sido tomadas naqueles feitos, pois não é possível aferir se há ou não similitude fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

5. Não há como ser acolhida a alegação do agravante de que o panfleto impugnado apenas reproduziu matérias já veiculadas nos jornais locais, pois não há informações sobre esse tema na moldura fática delineada no acórdão regional. A análise da referida alegação, portanto, demandaria a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 6849, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2018, Página 43-44 – g.n.)

Ante o exposto, **julgo procedente a representação** para condenar o Representado a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante dispõe o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997^[1], determinando a imediata retirada da propaganda irregular da rede mundial de computadores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, o trecho impugnado tem o seguinte teor, que eu anotei:

“Você tem coragem de votar em um governo tão covarde que não respeita o direito das pessoas?”

A indagação que se faz é se esse trecho e todo o contexto do discurso do representado infringem a legislação eleitoral que proíbe o pedido explícito de voto na eleição que se avizinha. Tanto proíbe o pedido explícito de voto como também, por simetria, proíbe o pedido de não-voto.

A meu sentir, em que pese o entendimento sustentado pelo eminente Relator, comungo totalmente da inteligência sufragada pela douta Procuradoria de Justiça que identifica nesse pedido a manifesta improcedência.

Há um pedido que não se vote nele? Não, há um pedido que não se reeleja, caso, evidentemente, venha a se candidatar. Porque ainda não houve sequer convenção partidária. O calendário eleitoral está atropelado.

Por outro lado, eu, tal como a douta Procuradoria de Justiça, tenho que deve prevalecer o princípio constitucional da liberdade de expressão, da liberdade de pensamento. Até se colhe no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a liberdade de pensamento é direito fundamental da pessoa. E é um direito fundamental da pessoa que tem primazia em relação a outros direitos.

Por outro lado, fala-se em igualdade na concorrência para as eleições. Ora, eu assisto ao Jornal Nacional, horário nobre da televisão brasileira, e no Jornal Nacional fala-se: “Brasília no Rumo Certo”. O que é Brasília no rumo certo? Vote no atual governador. Se se pede para votar no atual governador, “Brasília no Rumo Certo”, por que qualquer cidadão, eu não conheço, não sei quem é o Representado, graças a Deus somos juízes e não temos contato com essas pessoas, por que qualquer pessoa não pode dizer “Não Vote”?

Com a devida vênia do eminente Relator, em que pese a sua douta argumentação, os seus jurídicos fundamentos, eu tenho que a Representação é manifestamente improcedente.

E é assim que eu julgo, Presidente, renovando o pedido de vênia.

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal:



Peço vista, Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Aguardo, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Aguardo, Senhora Presidente.

SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2018

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal (voto-vista):

Trata-se de Representação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB do Distrito Federal contra Fernando Francisco da Silva de Souza, que teria realizado propaganda eleitoral negativa em desfavor de pré-candidato a Governador, Rodrigo Rollemberg.

O eminente Relator, Des. Jackson Domenico, julgou procedente a representação para condenar o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997[1], determinando a imediata retirada da propaganda irregular da rede mundial de computadores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O eminente Des. Waldir Leôncio Júnior, divergindo, julgou-a improcedente.

Pedi vista para melhor analisar a matéria.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Representante insurgiu-se contra postagem veiculada sob o formato de vídeo na rede social *Facebook*, em página denominada "Realidade do Povo". O conteúdo veiculado possui a seguinte narração:

"Ei você, que tem uma moradia, seja ela qual for, e se essa moradia fosse derrubada do dia pra noite e você não tivesse mais pra onde ir? É isso mesmo, no



dia 3 de julho de 2017, o governador Rodrigo ROLLEMBERG, do Distrito Federal, capital do Brasil, ordenou a derrubada de várias casas, mesmo com uma liminar judicial que não dava a ele esse direito. Porém, mesmo assim, ele passou mais uma vez por cima da lei e desabrigou várias famílias que já estavam nesse lugar há mais de 35 anos.

As máquinas começaram a funcionar e a destruir os sonhos de trabalhadores, estudantes e crianças que estão em busca apenas de um futuro melhor em um país com tanta desigualdade social.

O Realidade do Povo não apoia invasões, mas somos a favor de um governo humano que tenha a capacidade de criar um projeto habitacional para essas pessoas que não tem moradia.

Após a derrubada o governador prometeu que iria abrigar todas as pessoas, mas infelizmente o governador Rodrigo Rollemberg, mais uma vez, foi desumano, deixando todos a céu aberto, passando frio e sem alimentação e entre essas pessoas estão gestantes, deficientes e crianças.

E você, vendo tudo isso, ainda tem coragem de votar em um governo tão covarde que não respeita a vida das pessoas?"

Segundo o autor da representação, há pedido expresso para que o eleitorado não vote no atual Governador do Distrito Federal, sendo *“evidente a associação do vídeo com as Eleições 2018, visto que após tecer inúmeras críticas, ofensas e imputar fatos inverídicos ao filiado do representante, o representado veicula o seguinte texto em caixa alta: “E você, vendo tudo isso, ainda TEM CORAGEM DE VOTAR EM UM GOVERNADOR TÃO COVARDE que não respeita a vida das pessoas” (fl. 8).* A seu ver, nesse sentido caracterizar-se-ia propaganda eleitoral antecipada negativa.

Contudo, reexaminando essa mesma temática em razão de votos que proferi em outros episódios similares, melhor refletindo, concluo que razões não acompanham o Representante. E passo a explicitar.

Inicialmente, o art. 36-A da Lei 9.504/1997 estabelece em seu texto qual espécie de publicidade não configura propaganda eleitoral extemporânea. *In verbis:*

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico



II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei". (g.n.)

A norma supracitada é de clareza suficiente a estabelecer vedação apenas ao **pedido explícito de votos** e à menção a pleito futuro. Em seu inciso V, ainda, **considera lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas**.

In casu, a irrisignação do representante reside na veiculação, nos seguintes dizeres: *"E você, vendo tudo isso, ainda tem coragem de votar em um governo tão covarde que não respeita a vida das pessoas?"*, que, para o Representante, trata-se de pedido explícito de voto.

Não se verifica pela análise do conteúdo da mídia veiculada a presença de atos que possam caracterizar propriamente "propaganda **eleitoral**" antecipada.

Ressalte-se que o mencionado art. 36-A da Lei 9.504/97 **exige o pedido explícito de voto para a caracterização do ilícito eleitoral**. No caso concreto, o suposto pedido de voto negativo contra o pré-candidato, além de não estar expresso, também não está explícito nas imagens e nos dizeres apresentados no vídeo postado na rede social.

Com efeito, somente o **pedido explícito** atrai a incidência da norma supracitada, que veda a propaganda extemporânea negativa, com a sujeição à penalidade de multa.

É nesse sentido que vem decidindo a Corte Superior Eleitoral em seus recentes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA PAGA. VEICULAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 36 E 57-C DA LEI 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ARGUMENTOS DO AGRAVO



*INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral propôs Representação visando apurar prática pelo ora agravado de suposta propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei 9.504/97) veiculada de forma paga na internet (art. 57-C da mesma lei). O TRE Mineiro, reformando parcialmente a sentença de piso, afastou a incidência do art. 57-C, mantendo, contudo, a condenação a título de propaganda eleitoral extemporânea. O representado, ora agravado, interpôs Recurso Especial, ao qual se deu provimento, por meio da decisão ora agravada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação.

2. Conforme informações constantes do acórdão regional, não há pedido explícito de votos na publicidade impugnada, razão por que o decisum ora combatido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que, inexistindo pedido expresso de voto, não há falar em propaganda antecipada, por força do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. Inexistente a propaganda eleitoral antecipada, não há falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 57-C da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. A decisão agravada está amparada em fundamentos idôneos e consentâneos com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece ser desprovido o Agravo Regimental, que não trouxe argumentos hábeis para modificá-la.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento (0000046-97.2016.6.13.0279. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4697 - UBERLÂNDIA – MG. Acórdão de 12/04/2018. Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90).

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia



(0000010-87.2016.6.06.0008. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1087 - ARACATI – CE. Acórdão de 01/03/2018. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7) (g.n.)

Em segundo lugar, não há que se falar propriamente em propaganda eleitoral, visto que não há **cunho eleitoral** no conteúdo analisado. Entende-se por matéria de cunho eleitoral aquela que pode ser inserida nos regulamentos encartados nas leis eleitorais. O que há – e se percebe claramente pela roupagem da veiculação, são críticas grotescas direcionadas à atuação do atual Governador enquanto gestor e, portanto, de natureza meramente política.

Aliás, evidencia-se a clareza de excessos na veiculação na medida em que difunde informações imprecisas (quicá inverídicas), com o fito de difamar, ridicularizar a honra e a imagem, ou o propósito velado de constranger a autoridade pública que empreende atos lícitos e louváveis em defesa da ordem urbanística enquanto interesse difuso.

Certamente que o conteúdo da veiculação impugnada transcende o mero arcabouço da crítica fundada no direito de informação ou manifestação do pensamento, beirando ou incidindo incisivamente em excesso passível de sanção frente ao ordenamento jurídico de outra esfera de competência. Ora, o ordenamento jurídico se subdivide em ramos distintos, competindo ao Direito Eleitoral as questões disciplinadas pelas leis de natureza eleitoral propriamente, mas reservando para outros ramos do Direito a subsunção dos fatos aos seus respectivos efeitos na perspectiva penal, civil ou administrativa.

No caso, parametrizando-nos no princípio da reserva legal, conclui-se que as críticas direcionadas à gestão de políticas públicas não transbordam o conteúdo permissivo das normas eleitorais. Evidentemente, tais críticas fazem parte do jogo político e tentam demonstrar que o adversário não cumpriu promessas de campanha ou que não é eficiente em sua gestão governamental. Aliás, a crítica corresponde à contrapartida pela propaganda institucional, que utiliza consideráveis recursos públicos para veicular propagandas positivas difundidas pelos governantes nas suas realizações públicas, sempre enaltecendo a diligência, a eficiência e a realização dos mais nobres objetivos públicos, como se assim quisessem provar o cumprimento das promessas eleitorais de outrora.

Deve-se notar que o legislador eleitoral - nos limites da sua discricionariedade - não cuidou de regular de modo universal as veiculações de interesse eleitoral, esgotando-as. Ao contrário, foi pontual ao vedar apenas os pedidos explícitos e antecipados de votos, de sorte que assim o conteúdo representativo da matéria eleitoral verdadeiramente ficou muito restrito: só é proibido o que a lei (eleitoral) proibiu.

Assim, deixou à legislação civil ordinária a competência para dirimir questões que - embora tenham interesse ou produzam efeitos nos pleitos eleitorais – possam ser resolvidas pelas leis civis ao disciplinar o direito de informação ou manifestação do pensamento, abrindo a oportunidade para o controle dos eventuais excessos segundo as regras comuns do Direito Civil, Penal ou Administrativo.



Desse modo, tenham os infratores contumazes ou potenciais ciência de que, não obstante o fato possa ser caracterizado como **indiferente eleitoral**, poderá não sê-lo na esfera do Direito Civil, do Direito Penal ou do Direito Administrativo.

Com efeito, em face da veiculação impugnada com a representação destes autos, muito embora no restrito âmbito da regulamentação eleitoral ele venha constituir mero *indiferente eleitoral*, i. é, não suscetível de sanção **eleitoral**, tal não significa dizer que seja um **indiferente jurídico lato sensu**, sem nenhum interesse para o Direito em quaisquer de seus outros ramos.

Por isso, cumpre ao interessado socorrer-se pelas vias e âmbitos próprios do Direito, em busca da proteção ao direito individual violado ou sob ameaça, postulando a medida reparadora ou preventiva correspondente. Para tanto bastará que busque a respectiva proteção jurídica fora do ramo eleitoral, posto que neste, em face dos limites da competência traçada pelo legislador, o fato trazido como fundamento da causa de pedir, veio a constituir-se um verdadeiro *indiferente eleitoral*.

No plano do Direito Eleitoral, a norma de regência é expressa no sentido de garantir a licitude de condutas referentes à mera “*divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais*”.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral. *In verbis*:

“Concessa máxima venia, a comunicação questionada não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, o art. 36-A da Lei 9.504/97 afasta o caráter eleitoral das comunicações que não veicularem pedido explícito de voto.

O que se deduz do material colacionado pelo autor é a mera divulgação de crítica à atual Administração Distrital, notadamente no que concerne à concretização e condução de políticas públicas para a recuperação de áreas públicas e garantia de moradia digna a pessoas hipossuficientes.

*Veja-se, ainda, que a transcrição do conteúdo da comunicação procedida pelo e. Relator (doc. 19943) denota que o réu questionou, na postagem inquinada irregular, se ‘ainda tem coragem de votar em um **governo** tão covarde’ e não ‘votar em um **governador**’ como referido pelo autor na exordial*

(...)

Não se verifica, assim, pedido explícito de abstenção de voto. A indagação ‘E você, vendo tudo isso, ainda tem coragem de votar em um governo tão governo que não respeita a vida das pessoas?’, examinada no contexto da comunicação, não se dirige direta e pessoalmente ao governador do DF e possível postulante à reeleição. A expressão ‘votar em um governo tão covarde’, na verdade, traduziria reflexão quanto a possível apoio político dado à atual gestão pelos seguidores da



página da rede social em questão. Não convoca, por certo, o eleitorado a conter o exercício do direito de voto em favor do agente político.

Observa-se que a comunicação apresenta opinião pessoal do réu, dissociada de personalismos, quanto à retomada do espaço ocupado, segundo ele, há mais de 35 anos: 'somos a favor de um governo humano que tenha a capacidade de criar um projeto habitacional para essas pessoas que não tem moradia'.

O texto, aliado às imagens da ação governamental, são suficientes para demonstrar a veracidade da informação, transmitida objetivamente e despida de qualquer juízo de valor quanto à honorabilidade do atual gestor.

Portanto, a crítica tem natureza política e decorre do exercício da livre manifestação do pensamento, de expressão intelectual e da informação, garantidos pela Constituição da República (art. 5º, IV, IX e XIV).

Note-se que esse espaço público de crítica e debate não se realiza apenas durante o período eleitoral, mas durante todo o tempo de mandato eletivo, não podendo ser suprimido em razão de supostos prejuízos à imagem do agente público, no exercício de suas funções;

Nesse sentido é a jurisprudência da eg. Corte Superior Eleitoral, a ver:

(...)

Em conclusão, tem-se que os fatos articulados na petição inicial não infringem o regime jurídico da propaganda eleitoral, sendo amparados pelo disposto no vigente art. 36-A da Lei 9.504/97" (fls. 2/4).

Portanto, se a veiculação não tem natureza eleitoral – inclusive porque no contexto das leis eleitorais não se divisa a correspondente tipificação e sanção – restará ao interessado transpor a questão para outro ramo do Direito no qual encontre ressonância temática, como já assinalado linhas volvidas.

Ademais, frise-se que o caráter meramente político da crítica está amparado no direito constitucional da livre manifestação do pensamento[2].

A Corte Superior Eleitoral vem decidindo no sentido de resguardar tal direito e preservar o debate democrático da interferência da Justiça Eleitoral, conforme se observa nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. FACEBOOK. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor



fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas, tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscrição de propaganda paga.

4. No caso sub examine, a) da moldura fática delineada no acórdão regional, "a publicação em comentário contém imagem dos dois candidatos que então disputavam o segundo turno das eleições municipais de São Bernardo do Campo, Orlando Morando e Alex Manente, um ao lado do outro, com a seguinte mensagem título: 'Orlando dispara no lobo na reta final. Saiba mais: <http://tvmaisabc.com.br/orlando-dispara-no-ibope/>'(fl. 03)".

b) Sucede que, a despeito de a notícia ter sido veiculada por meio de link patrocinado na internet, não se verifica o desbordamento do seu caráter informativo, razão pela qual deve ser afastada a incidência de todo o regime jurídico de restrição às propagandas eleitorais, inclusive aquelas que proíbem a divulgação de conteúdo pago na internet.

c) Como consectário, a multa imposta deve ser afastada, com fundamento nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 e 23, § 3º, da Res. - TSE nº 23.457/2015.

4. Agravo regimental desprovido (0000110-93.2016.6.26.0296. AI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11093 - SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP. Acórdão de 28/11/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/02/2018, Página 103)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À REALIDADE SOCIAL. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FULMINADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor



fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

*2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).*

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (0000169-96.2016.6.25.0009. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16996 - ITABAIANA – SE. Acórdão de 14/11/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30) (g.n.)

Também o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 4451/DF[3], de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, ao decidir pela inconstitucionalidade de trecho da Lei Eleitoral que proibia sátira contra políticos em época de eleição, firmou sua jurisprudência no sentido da preponderância da liberdade de criação e expressão no cenário da comunicação e manifestação do pensamento. Logo, *a priori*, a veiculação não deve sofrer restrição, salvo em casos de abuso de direito, ainda assim aferindo-se a possível infração consoante as balizas do respectivo ramo do direito aplicável à espécie.

Por fim, concluo que a postagem, por não possuir pedido explícito em proveito do veiculante, nem mesmo pedido para que **não** se vote em certo pré-candidato (o atual Governador do Distrito Federal), não caracterizou propaganda eleitoral antecipada negativa, ao menos nos limites das leis eleitorais ao disciplinar a tema da “propaganda eleitoral”.

Como já dito, a conduta do representado constitui mero *indiferente eleitoral*, eis que se situa fora da alçada da lei eleitoral e, reflexamente, desta Justiça especializada. Consequentemente, não há que se falar em aplicação de penalidade de multa ao representado, por ausência de previsão legal, em consonância ao princípio da reserva legal[4].

Em situações específicas que possam constituir ameaça ou lesão a direito individual[5], restará ao interessado buscar socorro nas vias cíveis, criminais ou administrativas, de acordo com a competência reservada à Justiça Comum.



Diante do exposto, peço vênias ao eminente Des. Relator, para acompanhar o d. voto divergente, da lavra do eminente Des. Waldir Leôncio Júnior e, assim, julgar improcedente a representação.

É como voto.

[1] *Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

§ 3º *A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

[2] *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[3] *“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018. ADI 4451/DF. Min. Rel. Alexandre de Moraes.*

[4] *“Art. 5º.*

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”(g.n.)

[5] *“Art. 5º.....*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS – vogal:

Senhora Presidente, peço vênias ao eminente Relator, mas acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio para julgar improcedente a representação.



O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, doutos advogados.

Essa é a primeira vez que eu me manifesto publicamente aqui no Tribunal sobre a temática. Ouvi atentamente os votos do processo anterior, e eu gostaria de aproveitar o ensejo para tornar público alguns pensamentos que eu tenho sobre a temática. Até porque é um pensamento que irá nortear a minha forma de pensar e a minha forma de agir daqui pra frente. E eu o faço ressaltando que esse tema não é de hoje que ele é controverso.

A propaganda eleitoral sempre é um assunto tormentoso, não só para os candidatos, não só para os partidos políticos, mas também, é importante registrar, que é um tema que causa discussões nos tribunais no Brasil afora, bem como, lógico, também no colendo Tribunal Superior Eleitoral. Fato é que não são poucas as vezes que o legislador infraconstitucional modifica a lei das eleições, algumas vezes para tentar esclarecer, algumas vezes para tentar restringir, e algumas vezes até mesmo para ampliar as hipóteses de campanha eleitoral antecipada.

E esse tema é interessante porque ele tem viés não apenas infraconstitucional, mas também existe uma conotação constitucional, porque nós estamos diante de um assunto que traz à lume exatamente um confronto aparente de normas constitucionais, onde de um lado está a liberdade de expressão e, de outro lado, está exatamente a paridade de armas no processo eleitoral.

Nós temos muitos doutrinadores, muitas discussões sobre esse assunto, e eu gostaria de dizer que recentemente, ou seja, no dia 26 do mês passado, na penúltima sessão do TSE, o Tribunal Superior, objetivando orientar a atuação da Justiça Eleitoral do nosso país, no processo nº 0000009-24.2016.6.26.0242, originário de Várzea Paulista, analisou o assunto. E como não poderia deixar de ser, neste julgamento, onde o Tribunal Superior Eleitoral buscou fixar alguns parâmetros para nortear a atuação da Justiça Eleitoral Brasileira, o julgamento foi por maioria, o julgamento se deu por quatro a três, ou seja, quatro ministros entenderam de uma forma, e três entenderam de outra.

E eu suscito essa divergência para dizer que tudo depende do ponto de partida da premissa e também do perfil do magistrado. Porque existem na realidade duas correntes: uma corrente que é mais restritiva, onde busca proteger o eleitor e garantir a igualdade de armas. E por outro lado, uma corrente liberal, corrente essa menos intervencionista, que busca proteger a liberdade de expressão, e também o direito à informação.

Fazendo essa análise sobre o prisma constitucional da matéria, que também, repito, existem discussões na seara infraconstitucional, a corrente majoritária, que se deu no TSE no dia 26 de junho, foi exatamente uma corrente mais liberal, onde os quatro ministros vencedores entenderam por fazer uma interpretação da



Constituição e da lei infraconstitucional, no sentido de permitir que durante a campanha eleitoral, ou melhor, durante a pré-campanha eleitoral, que as pessoas se coloquem à disposição dos eleitores, que as pessoas façam algumas atividades, até mesmo para sentir a aprovação daquela pessoa perante às redes sociais, perante à coletividade. Também priorizaram fazer com que o debate fosse mais presente. E, tudo isso, levado em conta exatamente a liberdade do voto do eleitor.

Quanto mais o Poder Judiciário interfere nessas questões, eu vejo com preocupação, porque nós já diminuimos bastante o calendário eleitoral para quarenta e cinco dias. É muito pouco tempo. É lógico, todos nós já escutamos as críticas que se falam em relação a essa mudança, essa diminuição de tempo, que busca exatamente privilegiar as pessoas que estão no mandato. Mas de fato isso traz uma consequência para os candidatos, e até mesmo para o eleitor. O meu voto vai na linha de tutelar o eleitor.

A nossa Constituição dá o direito, e é importante deixar claro, que o eleitor receba a informação. Porque, ao fim e ao cabo, é ele quem vai ser o juiz da causa. É ele que irá decidir quem serão os governantes do nosso País.

Então, essa discussão nas redes sociais, nos grupos de Whatsapp, na praça, no meio da rua, eu acho que deve ser inclusive fomentada. Lógico que nenhum direito é absoluto, segundo à nossa Constituição. Aqui, fazendo um paralelo com a copa do mundo, eu peço vênias para dizer o seguinte: em um jogo de futebol os atores principais devem ser os jogadores, e não o juiz. Se não houver falta, segue o jogo. É importante que nós tenhamos a concepção, pelo menos eu tenho essa concepção, de que nós não podemos proteger o eleitor, colocá-lo numa redoma, evitar que ele receba todas as informações, porque é ele quem vai fazer o juízo na hora do voto.

É importante que nós deixemos que o debate, as críticas aconteçam, até mesmo para que o eleitor saiba quem são verdadeiramente os candidatos.

Então, eminentes pares, partindo dessa premissa, que para mim eu acho que é fundamental, passo a analisar o caso sobre viés da legislação:

Primeiramente, já foi invocado, pelo Desembargador Waldir Leônico no julgamento passado, exatamente o artigo 36A da Lei das Eleições, que foi modificado pela Lei 13165/2015, onde o legislador deixou bastante claro que, em tese, é possível fazer a propaganda, desde que não exista o pedido expresso de voto.

Então, com a máxima vênias às interpretações diversas, nós temos conhecimento aí no Brasil afora, e deixo claro que respeito essas interpretações de juiz que possuem perfil mais restritivo, com a máxima vênias, mas eu entendo que o legislador agiu dessa maneira exatamente para que? Para que as eleições corram, para que os candidatos se apresentem, o quanto antes, desde que não haja, lógico, violação à intimidade e à honra das pessoas, fakenews, e excesso exatamente na propagação dessa informação, que aí seria, de fato, uma falta que justificaria a atuação enérgica por parte da Justiça Eleitoral.

Feitas essas considerações, e rogando as máximas vênias aos nobres colegas, aos advogados aqui presentes, mas eu achei necessário e importante deixar



claro qual é o meu entendimento de maneira pública, eu passo a analisar o caso concreto:

Na sessão que iniciou o julgamento, nós vimos aqui a demonstração de um vídeo, onde, nas redes sociais, uma pessoa faz críticas ao atual governador do Distrito Federal. E essas críticas foram intituladas, nomeadas pela jurisprudência pela doutrina, como se fossem uma propaganda eleitoral negativa.

E a lei não diz isso, ou seja, quando se faz uma crítica e se pede para não votar, olha só como se estar dando uma interpretação elástica a um direito que tem embasamento na Carta Magna, a um direito que tem amparo legal, ou seja, algumas pessoas estão dando interpretação ampliativa, onde o Direito restringe as hipóteses vedadas pela lei.

Então com a máxima vênia aos possíveis entendimentos diversos, mas eu não tenho dúvidas ao afirmar que, no caso dos autos, não existe propaganda eleitoral antecipada. Por quê? Porque eu entendo que no caso aplica-se o artigo 36 A, inciso V, da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”

Outro ponto que eu acho que é importante trazer a lume nesse julgamento é exatamente a mitigação dos direitos de personalidade do homem público. O homem quando é público, o governante, ele tem o bônus e tem o ônus também. Ele é uma pessoa exposta a críticas e a elogios, porque ele é conhecido por parte da sociedade. Então, invocando até mesmo esse instituto, que é a mitigação dos direitos de personalidade do homem público, eu entendo que não há de se falar em críticas e em propaganda antecipada negativa, quando existem críticas ao atual governante do Distrito Federal. Até porque a razão da lei que acabei de invocar vai exatamente em sentido contrário.

Outro ponto, também, que eu acho fundamental é o seguinte: se passarmos a interferir diuturnamente em todas essas críticas, que são feitas ao atual governante, nós iremos proteger, em tese, o candidato, porém nós iremos extirpar a opinião, a liberdade de expressão. E eu vou mais além: que é a liberdade de voto. O meu modesto entendimento, é para tutelar o eleitor. O eleitor, não pode, repito, ser extremamente protegido. É dado ao eleitor fazer juízo crítico do que ele ouve, lê e vê, porque cabe a ele decidir quem vai eleger.

Portanto, Senhora Presidente, eminentes pares, rogo a máxima vênia a entendimentos diversos, mas eu acompanho o entendimento majoritário do TSE, no julgamento desse agravo que eu invoquei, no sentido de que, não há que se falar nessa hipótese de propaganda eleitoral negativa. Entendo que cabe à Justiça Eleitoral agir de



maneira mínima, ou seja, só de fato nos casos concretos que violarem à intimidade da pessoa, e que realize ofensas e contravenções à lei, exatamente para prestigiar essa festa que eu acho que é tão importante, que é exatamente as eleições.

Ante o exposto, pedindo vênua por ter proferido um voto alongado, eu voto pela improcedência total da Representação.

